DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 12886/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/12707/2016
PROTOCOLO	: 1681267
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BANDEIRANTES
JURISDICIONADO	: MARCIO FAUSTINO DE QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	: LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. CONVITE. CONFECÇÃO DE MATERIAL GRÁFICO. FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. 1º TERMO ADITIVO. REGULARIDADE. REMESSA INTEMPESTIVA. MULTA.

Examina-se o procedimento licitatório – Convite n.19/2015, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 77/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bandeirantes* e a empresa *Duprê G. Coelho - EPP*, visando à confecção de materiais gráficos para atendimento as secretarias municipais, ao custo inicial de R$ 77.810,00 (setenta e sete mil oitocentos e dez reais).

A 5ª Inspetoria de Controle Externo, após analisar os documentos que instruem o feito, constatou que o procedimento licitatório, a formalização contratual e o 1º Termo Aditivo ocorreram em obediência às normas legais, em que pese à remessa intempestiva do contrato a este Tribunal de Contas (fls.183 - 187).

No mesmo sentido, o douto representante do Ministério Público de Contas opinou pelo julgamento da regularidade da contratação, bem como pela aplicação de multa em virtude da remessa intempestiva, consoante o parecer acostado às folhas188-189.

É o relatório.

Considerando o valor inicial contratado – R$ 77.810,00 – e o valor da UFERMS na data de assinatura de seu termo – R$ 21,84 em setembro de 2015 – passo a decidir monocraticamente, amparado pela competência atribuída ao juízo singular, através do artigo 10, inciso II, §§ 3.º e 4.º, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

Com o respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico, observo que o procedimento licitatório – *Convite n. 19/2015* – realizou-se em conformidade com as disposições estabelecidas pela Lei n.º 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratos administrativos.

No que tange à formalização do instrumento de contrato, noto que fora regularmente lavrado na repartição interessada, sendo celebrado com a empresa vencedora do certame, estando presentes as cláusulas necessárias, pois estabelece com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como as condições para sua execução, portanto, atendendo às exigências contidas nos arts. 55 e 60 da Lei n.º 8.666/93.

Contudo, os documentos atinentes à formalização contratual foram remetidos intempestivamente para fiscalização deste Tribunal, ultrapassando dias 30 dias do prazo estabelecido na Instrução Normativa n. 35/2011, vigente à época, conforme demonstra o quadro abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	**VIGÊNCIA**	**VALOR R$**	**PEÇA 18**
Cont. nº 77/2015	30/9/2015 a 31/12/2015	77.810,00	f. 125-129
Tempestivo quanto à publicação em 9/10/2015 (peça 19/f. 130) e *Intempestivo* quanto à remessa a esta Corte de Contas em 30/3/2016 (peça 01/f. 05).			
Data limite para protocolização: 3/11/2015 Dias extrapolados: mais de 30 dias.			

Assim, o descumprimento do prazo para remessa dos documentos a este Tribunal de Contas sujeita o gestor à multa prevista no art. 46, *caput,* da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, na forma do Provimento nº 02/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul.

Com relação à formalização do 1º Termo Aditivo, que prorrogou a vigência contratual, verifico que foi devidamente justificado e autorizado pela autoridade competente, além de atender as demais formalidades legais, portanto, em consonância com as normas aplicáveis a matéria, especialmente, ao art. 57, § 1º, inciso IV, da Lei Nacional n. 8.666/1993.

São as razões que fundamentam a decisão.

Com respaldo das informações prestadas pela unidade de auxílio técnico e em comunhão com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO:**

I - Declarar a **REGULARIDADE** do procedimento licitatório – Convite n.19/2015, da formalização contratual e do 1º Termo Aditivo ao Contrato Administrativo n. 77/2015, celebrado entre a *Prefeitura Municipal de Bandeirantes* e a empresa *Duprê G. Coelho - EPP*, nos termos dos artigos 22, § 3º, 55, 60, 57, § 1º, todos da Lei 8.666/1993, *com ressalva pela remessa intempestiva dos documentos*;

II - **APLICAR MULTA** no valor correspondente a **30 (trinta) UFERMS** ao *Sr. Márcio Faustino de Queiróz*, Ex-Prefeito Municipal de Bandeirantes, inscrito no CPF n. 653.297.161-87, nos termos do art. 46, *caput*, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 c/c art. 170, §1º, I, 'b' do Regimento Interno do TCE/MS e na forma do Provimento n.º 02/1014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, pela remessa intempestiva dos documentos relativos à formalização contratual para fiscalização desta Corte de Contas;

III – **CONCEDER O PRAZO** de 60 (sessenta) dias para pagamento da multa em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando o pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 172, § 1º, incisos I e II do RITC/MS c/c art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

Remetam-se os autos ao Cartório para publicação, nos termos do art. 65 da Lei Complementar 160/12.

Campo Grande/MS, 18 de setembro de 2017.

(Assinado digitalmente)
Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

mero